ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-109/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2631/2009
PROTOCOLO	:	930515
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	VALTER BAPTISTA FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. NÃO FORAM ENVIADOS TODOS OS DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO. NÃO ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E AS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES, CONFORMEM DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 033, DE DEZEMBRO DE 2009, ARTIGO 1º, ANEXO III, ITEM 2.0, SUBITEM 2.26. NÃO ENVIO DO BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, CONFORME ANEXO III, ITEM 2.0, SUBITEM 2.15 DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO TCE, INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 01/95, DE 21/02/1995. INCORRETA CONFECÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, ANEXO 17 ESTANDO EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O ART. 92, DA LEI 4.320/64 E O ANEXO CORRESPONDENTE. NÃO REMESSA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO/COMITÊ, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, BEM COMO O ATO LEGAL QUE NOMEOU OS SEUS MEMBROS, PEÇAS OBRIGATÓRIAS, CONTRARIANDO O SUBITEM 2.22, DO ITEM 2.0, ANEXO III DO MPO DESTE TRIBUNAL. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **5º** Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em

votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. - julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA CASSILÂNDIA- MS, pelas seguintes razões: **i**) não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento; **ii**) não foram encaminhados os extratos bancários e as respectivas conciliações, conformem dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 033, de dezembro de 2009, artigo 1º, Anexo III, item 2.0, subitem 2.26; **iii**) o Balanço Patrimonial (Anexo 14), referente ao exercício financeiro de 2008, não foi encaminhado, conforme Anexo III, item 2.0, subitem 2.15 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, de 21/02/1995, **iv**) o Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17,não foi confeccionado corretamente estando em desacordo com o que estabelece o art. 92, da Lei 4.320/64 e o anexo correspondente e **v**) o Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2008, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS nº 01/95;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: VALTER BAPTISTA FERREIRA, no valor total de **100** (cem) UFERMS, sendo **50** (cinquenta) UFERMS pelo não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento, **10** (dez) UFERMS pelo não envio dos extratos bancários e as respectivas conciliações, conformem dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 033, de dezembro de 2009, artigo 1º, Anexo III, item 2.0, subitem 2.26, **10** (dez) UFERMS pelo não envio do Balanço Patrimonial (Anexo 14), referente ao exercício financeiro de 2008, conforme Anexo III, item 2.0, subitem 2.15 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, de 21/02/1995, **10** (dez) UFERMS pela incorreta confecção do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 estando em desacordo com o que estabelece o art. 92, da Lei 4.320/64 e o anexo correspondente e **20** (vinte) UFERMS pela não

remessa do Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2008, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteira Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas